

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.613, DE 2009

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.613, de 2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa (que se originou da Sugestão nº 81, de 2007, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul), que cuida principalmente de acrescentar dois parágrafos ao art. 2.002 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O primeiro dispositivo a ser acrescentado (que receberia a numeração de parágrafo segundo, tendo em vista o parágrafo único passar a ser o parágrafo primeiro) disporia que *“O autor de herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens”*.

Já o segundo (subsequente ao anteriormente mencionado) estatuiria que *“É facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo com o usufruto vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até sua morte”*.

Além disso, prevê-se no art. 2º da proposição em tela que, as medidas autorizadas nos parágrafos referidos serão revistas e sujeitas a reversibilidade se o descendente beneficiado for negligente com os cuidados a serem dispensados aos idosos e enfermos autores das heranças.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação posterior pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mencionado projeto de lei quanto ao mérito nos termos regimentais.

Nessa esteira, assinale-se que tal proposição não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Veja-se que o art. 2.002 do Código Civil, que está inserido em capítulo desse diploma legal que trata da colação, dispõe sobre a obrigatoriedade que os descendentes concorrentes à sucessão do ascendente comum têm de conferir o valor das doações que dele em vida receberam com a finalidade de igualar as legítimas, sob pena de sonegação.

Já de acordo com o subsequente art. 2.003, “*a colação tem por finalidade igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados*”.

Não se pode perder de vista, primeiramente, que o instituto da colação se limita ao campo da sucessão legítima, envolvendo assim

somente os herdeiros necessários. Permiti-la na sucessão testamentária significaria distorcer a sua finalidade.

A respectiva exigência legal, por seu turno, tem como fundamento a manutenção da igualdade entre os herdeiros na medida em que a doação que a enseja se trata, na verdade, de antecipação de herança. Não existe, portanto, possibilidade de o autor da herança, ainda em vida, vir a dispensá-la.

E, se a lei civil já possibilita ao autor da herança destinar parte de sua metade disponível a quem desejar, inclusive aos descendentes que o assistiram em sua velhice ou enfermidade, é de se verificar que, além de injurídico, também se afigura descabido o acréscimo do pretendido § 2º ao art. 2.002 do Código Civil.

Ademais, dispensar a colação na hipótese ventilada na redação desse parágrafo desejado implicaria atentar contra o princípio constitucional da igualdade, que há de ser mantida entre os descendentes, porque são herdeiros obrigatórios e devem receber frações iguais da legítima.

De igual modo, tendo em vista que o Código Civil já autoriza o autor da herança a dispor em doação de parte de sua metade disponível, permitindo inclusive que ele permaneça como usufrutuário do bem doado, sendo possível ainda gravar este com cláusula de inalienabilidade, é de se ter por desnecessária e inoportuna o acréscimo do pretendido § 3º ao art. 2.002 do Código Civil.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.613, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LAEL VARELLA
Relator